



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria SESu nº 75/2009, pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana Londrinense.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
e-MEC Nº: 200801168		
PARECER CNE/CES Nº: 341/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2009

I – RELATÓRIO

A União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., mantenedora da Faculdade Metropolitana Londrinense, interpôs recurso no Conselho Nacional de Educação (CNE) contra a decisão da Secretária de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) que, por meio da Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DOU em 30/1/2009, seção 1, pág. 39, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado por essa IES com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

A IES, com base nas razões que expõe, solicita, ao final, (...) *a anulação dos efeitos da Portaria nº 75, de 28 de janeiro de 2009, publicada em 30/01/2009, que indeferiu a solicitação de autorização do curso de Educação Física e a subsequente publicação do ato autorizativo correspondente.*

Dos fatos

A Faculdade Metropolitana Londrinense, localizada na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, no município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., foi credenciada pela Portaria MEC nº 144, de 1º de fevereiro de 2001.

Oferece, atualmente, os cursos de Engenharia Elétrica, Direito, Pedagogia Administração, Psicologia, Ciência da Computação, Enfermagem e Comunicação Social (Jornalismo, Rádio/TV e Publicidade e Propaganda) e um curso de pós-graduação *lato sensu* na área da Informática.

Em 29/2/2008, a IES solicitou, junto ao sistema e-MEC, o pedido de autorização do curso de Educação Física.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) designou Comissão constituída pelos professores Paulo Moreira Silva Dantas e Dinah Vasconcellos Terra, para verificação das condições de oferta do curso. A Comissão visitou o local entre os dias 28 e 30 de agosto de 2008 e apresentou o Relatório nº 57.119.

Nesse mesmo Relatório, foi informado que a Faculdade Metropolitana Londrinense (...) *está em processo de mudança para 'Faculdade Pitágoras', Portaria nº 144, de 1º de fevereiro de 2001, publicada no DOU de 2 de fevereiro de 2001.*

No que diz respeito ao curso, atribuiu conceito 4 à avaliação global e os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

<i>DIMENSÕES</i>	<i>CONCEITO</i>
<i>Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,0</i>
<i>Corpo Docente</i>	<i>5,0</i>
<i>Instalações Físicas</i>	<i>4,5</i>

Em sua conclusão afirma que (...) *a proposta do curso de Graduação em Educação Física Bacharelado apresenta um perfil Bom de qualidade.*

Em 26/1/2009, a SESu manifestou-se (...) *desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Metropolitana Londrinense (...) Em decorrência do IGC 2, da quantidade de cursos já ofertados pela IES, bem como a quantidade de solicitações de autorizações, e, das deficiências verificadas pela Comissão de Avaliação do INEP (...).*

Em fevereiro de 2009, a União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. interpôs recurso ao CNE contra a decisão da Secretária da SESu. Nesse, alega que:

1. *“Em 20/01/2009, no sistema e-mec, (...) a SESu emite parecer favorável (...) com o seguinte registro:*

‘Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana Londrinense...’

Porém alguns dias após, em 26/01/2009, a SESu divulga um Parecer final, contraditório ao anteriormente citado, manifestando-se desfavorável à solicitação...”

2. *“...em nenhum dos pareceres da SESu (...) há a assinatura ou menção do autor, nem mesmo qualquer especificação numérica que possa identificá-los. Ambos os pareceres da SESu encontram-se, porém, registrados e disponíveis no sistema e-MEC.”*

3. o analista registra *“...apenas fragilidades, omitindo-se de informar ou comentar as potencialidades da IES mencionadas pelos avaliadores, que superam quantitativa e qualitativamente as escassas deficiências apontadas, e que recebeu nota 4, como conceito de avaliação”*.

4. *“... o IGC, obtido por meio da avaliação de três dentre os 8 cursos ofertados pela IES não inviabiliza a autorização de novos cursos. Não há nenhuma menção legal de que as IES com conceito 2 estejam impossibilitadas de iniciar novos cursos...”*

5. *“não há, legalmente, quantidade pré-estabelecida de limite máximo de cursos permitidos para protocolo de autorização por IES.”*

6. *“A decisão desfavorável à autorização do curso de Educação Física ocorreu simultaneamente ao indeferimento de mais três cursos da IES, todos com avaliação OK. Na mesma data, a SESu publicou o deferimento do curso de Engenharia Civil, também avaliado com conceito 4.”*

7. “Quanto à informação de que a IES está em processo de mudança para ‘Faculdade Pitágoras’, e que, neste caso deve ser providenciada a mudança de manutenção informa-se:

Foi realizado um processo de cessão e transferência de quotas societárias a favor da Editora e Distribuidora Educacional Ltda., e a favor do Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., conforme instrumento Particular de 10ª alteração contratual, celebrado em 12 de dezembro de 2007, e registrado na junta Comercial do Paraná, Agência Regional de Londrina certificado pelo registro sob o nº 20075585626. Portanto, o que houve em nome da Pitágoras, Pessoa Jurídica, foi a incorporação das cotas da União Metropolitana de Ensino Paranaense, enquanto sociedade empresária, permanecendo sua denominação nos registros dos órgãos competentes.

A mantenedora União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. passou a integrar a Kroton Educacional em novembro de 2000, uma das maiores organizações educacionais privadas do Brasil...”

Da análise dos documentos

A análise dos documentos aponta algumas inconsistências, informações divergentes e omissões presentes, ora no Parecer da SESu, ora no Recurso emitido pela IES. São elas:

1. Não se encontra, no e-MEC, o Relatório de 20/1/2009, favorável à autorização do curso que, de acordo com a Instituição, estava inserido no sistema.

2. A IES afirma que não há assinatura de analista da SESu no documento final inserido no sistema e-MEC. Essa afirmação não é correta, uma vez que o nome da Técnica Denise Maria Maciel Leão consta do Parecer Final da SESu, publicado no sistema e datado de 26/1/2009.

3. A análise dos documentos indica, por outro lado, que, de fato, o relatório da analista da SESu enfatizou as fragilidades relativas à proposta do curso em detrimento da indicação de suas potencialidades como segue:

a) O relatório da SESu afirma que:

(...) o corpo docente carece, em sua totalidade, de experiência superior a três anos de magistério superior e de professores contratados em regime de tempo integral.

Os avaliadores do INEP, por sua vez, em seu relatório, afirmam: *A formação dos professores está adequada à sua atuação e possui experiência acadêmica compatível ao curso de Bacharelado em Educação Física.*

E citam: Dos vinte professores do curso, dois são doutores (10%), onze são mestres (55%), sete são especialistas (35%), o que atende plenamente a exigência mínima de 33% com titulação stricto sensu.

Pontuam, ainda, que chama a atenção a uma realidade regional, quanto a demanda por profissionais experientes (tempo de magistério no ensino superior) que é escasso, logo o

curso se recente de sua totalidade de professores com tempo superior a três anos de magistério superior.

b) o Relatório dos avaliadores do INEP, por sua vez, afirma que:

O Projeto Pedagógico do curso de Bacharelado em Educação Física possui fragilidades na contextualização do perfil do egresso em função das disciplinas apresentadas na sua grade curricular.

Algumas ementas não correspondem ao enunciado da disciplina dificultando a descrição dos conteúdos que serão ministrados. Essa falta de sintonia também aparece nas referências bibliográficas. Algumas estão como referência básica e não correspondem as ementas. E outras, que estão na referência complementar, precisam ser modificadas, pois dizem respeito ao item das básicas.

O Parecer da SESu não considera a continuação das informações, transcritas abaixo, relativas a essas fragilidades, presentes no relatório dos avaliadores, que informa:

[as fragilidades] foram apresentadas a coordenadora do curso durante a visita e as alterações sugeridas foram realizadas no momento.

4. No que se refere à disciplina de Libras, o Relatório nº 57.119, dos avaliadores do INEP, afirma: *No projeto está contemplada a disciplina optativa de Libras em conformidade com a legislação atual, bem como as condições necessárias para o deslocamento e inserção das pessoas portadoras de necessidades especiais.*

O Parecer da SESu apresenta informação contrária, valendo-se, porém, de relatório da Comissão de Avaliação do curso de Engenharia Química, e afirma que a comissão de Avaliação desse curso: (...) *realizada no mesmo período, de 25 a 27 de agosto de 2008, [aponta] este requisito como não atendido.*

A análise do processo permite afirmar, portanto, que as justificativas para o indeferimento do curso não estão claras.

Note-se que a Lei nº 9.784/99, Capítulo XII, Art. 50, determina que *os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos: I - quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, ou quando, como indica o inciso VII, deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.*

Considerações finais

Em 7 de outubro de 2009, apresentei o Parecer acima à CES com o seguinte voto:

Voto pelo provimento parcial do recurso, suspendendo a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise na CTAA, a fim de que a mesma se posicione quanto ao pleito da Instituição no que se refere à avaliação do curso de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda., mantenedora da Faculdade Metropolitana Londrinense. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação e manutenção, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Colocado o Parecer em discussão, o Conselheiro Milton Linhares pediu vistas do mesmo. Na reunião da CES, de 10 de novembro de 2009, o Conselheiro devolveu o Parecer, solicitando atenção às suas argumentações. Essas consideram que os conceitos obtidos na avaliação do INEP denotam um bom perfil de qualidade, suficiente para o deferimento do pleito, a despeito das fragilidades apontadas, e informam que, a seu pedido, a IES comprovou que acessa, em tela, um relatório da SESu, datado de 28 de janeiro de 2009, sem assinatura.

No período do pedido de vistas, em reuniões privativas, a CES refletiu sobre os votos que remetem os processos à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA), considerando que, na medida do possível, é conveniente encerrar os pareceres com votos conclusivos no próprio CNE.

Em vista dessas considerações e da devolução do processo, retirei o Parecer de pauta, para nova análise.

O processo, analisado em seu conjunto, apresenta inúmeras inconsistências, observadas entre os relatórios da Comissão de Especialistas, o Parecer da SESu e o recurso da IES. As inconsistências não permitem considerar como suficientes, para avaliação segura, os argumentos apresentados pelos envolvidos. Nessas condições, seguindo a máxima *in dubio pro reo*, apoio-me nos aspectos positivos observados pela Comissão de Especialistas e manifesto-me a favor da instituição.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o artigo 33 do mesmo Decreto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, favorável à autorização do curso de Educação Física, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Metropolitana Londrinense, localizada na Rua Edwy Taques de Araújo, nº 1.100, bairro Gleba Palhano, no município de Londrina, Estado do Paraná, mantida pela União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

Solicitei vista do presente processo por entender que os conceitos obtidos pela IES na Avaliação de Especialistas do INEP, para fins de autorização do curso de Educação Física, respectivamente, “3”, “4” e “5”, para as Dimensões 1, 2 e 3, já conhecidas, e conceito global “4” – perfil bom de qualidade – seriam suficientes para o deferimento do pleito, a despeito de algumas fragilidades apontadas no Relatório da Comissão, muito comuns em processos semelhantes, que, de forma geral, não têm impedido atos autorizativos finais, favoráveis ao funcionamento de cursos.

Ademais, uma das dúvidas da conselheira relatora, em suas considerações, aponta para uma “divergência” entre a afirmação contida no recurso da IES – “...em nenhum dos pareceres da SESu (...) há a assinatura ou menção do autor, nem mesmo qualquer especificação numérica que possa identificá-los. Ambos os pareceres da SESu encontram-se, porém, registrados e disponíveis no sistema e-MEC” – e o que aparece no sistema e-MEC.

Consultada por mim, a representante legal da IES não só confirmou o fato como o comprovou, enviando o *link*, contido no sistema e-MEC, que conduz ao citado relatório. De fato, a tela que a IES acessa mostra um Relatório da SESu/MEC, sem número, datado de 28/1/2009, às 18h52min30s, sem assinatura. A meu ver, tal fato não deve ser posto como questão central, pois arquivos eletrônicos em sistemas informatizados podem gerar problemas similares a este. Da mesma forma, o peso dessa “inconsistência”, no presente caso, precisa ser minimizado.

Diante dessas ponderações, restituo o processo à conselheira relatora, solicitando que considere a possibilidade de rever seu posicionamento no voto proposto à Câmara de Educação Superior do CNE, no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela IES.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Restituo o presente processo à conselheira relatora, com a solicitação de que considere as argumentações contidas no parecer de pedido de vista.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente